



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022433-38.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante SERAFIM DONIZETE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso e, no mérito, julgaram prejudicado, para declarar a nulidade da r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 2789

APELAÇÃO Nº: 1022433-38.2024.8.26.0196

COMARCA: FRANCA

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: MILENA DE BARROS FERREIRA

APELANTE: SERAFIM DONIZETE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO: BANCO BRADESCO S/A

Apelação. Bancário. Ação revisional de contrato. Empréstimo consignado. Sentença improcedente. Insurgência da autora. Sentença que incongruente com os argumentos e pedidos da petição inicial. Ação revisional proposta com base em alegada violação ao artigo 13, II da Instrução Normativa nº 28 do INSS. Fundamentação estranha ao feito. Aplicação dos artigos 141 e 492 do CPC. Julgamento extra petita. Sentença anulada de ofício, prejudicando a análise do mérito recursal.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 160/167, que julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da justiça gratuita.

Inconformado, o autor recorre às fls. 170/185, reiterando o pedido formulado na inicial para revisão de contrato de empréstimo consignado de acordo com a limitação dos juros imposta pelo artigo 13, inciso II da Instrução Normativa nº 28 do INSS. Sustenta que a taxa de juros contratada é abusiva, pois superior ao teto previsto em lei e pretende a reforma da sentença, com a procedência integral da ação.

Contrarrazões pelo réu às fls. 189/202.

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois o apelante é
Apelação Cível nº 1022433-38.2024.8.26.0196 - Voto nº 2789 - MF/MTK

beneficiário da justiça gratuita (fls. 104).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Data vênia, respeitado a r. Juíza, a sentença ora recorrida é *extra petita*, padecendo de nulidade absoluta a ser reconhecida de ofício.

Depreende-se da petição inicial que o apelante celebrou com o réu contrato de empréstimo consignado nº 340669876-5, vinculado a benefício do INSS e firmado em 08.08.2020, no valor total de R\$ 2.099,11, com taxa de juros de 1,80% ao mês e 23,87% ao ano, além de CET de 1,80% ao mês e 24,24% ao ano (fls. 146/154), alegando haver “*uma discrepância entre a taxa de juros praticada pela Requerida na época da realização do empréstimo e do que determina o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS)*” (fls. 9), requerendo ao final:

“a) *Seja reconhecido a abusividade da estipulação da taxa de juro 2,06% aplicada, devendo ser substituída pela taxa regulada pelo INSS, no importe de 1,80% ao mês;*

b) *condenando a Requerida, ainda, em todas as custas, despesas processuais, honorários advocatícios (no valor mínimo de 20%) e demais cominações legais; (...)*”.

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 110/120), defendendo a legalidade do contrato. Afirmou que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Dec. n. 22.626/1933), que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade e, ainda, que a média de mercado apurada pelo Bacen constitui mero parâmetro referencial, não estando configurada nenhuma situação excepcional que justifique a revisão judicial da taxa de juros prevista.

Réplica às fls. 130/141.

O contrato objeto da lide não foi juntado com a peça de defesa, razão pela qual o réu foi intimado às fls. 142, para apresentar o documento no

prazo de 10 dias, a fim de que fossem averiguadas as condições de contratação impugnadas pelo autor.

A determinação foi devidamente cumprida (contrato às fls. 146/154), tendo o autor se manifestado sobre a documentação juntada (fls. 158/159).

A r. sentença julgou improcedente a ação. No entanto, o relatório e a fundamentação da decisão não se coadunam com o caso concreto. A petição inicial, proposta por **Serafim Donizete dos Santos** em face de **Banco Bradesco S/A** e trata de ação revisional para readequação de **contrato de empréstimo consignado**, porém, na sentença é relatado “*KAREN LUISA MENEGHEL MARTINS, qualificada na inicial, ajuizou ação de Procedimento Comum Cível em face de BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A, alegando, em síntese, que em fevereiro de 2024 realizou contrato de adesão com financiamento para aquisição de veículo automotor. Contudo, verificou a cobrança ilegal de tarifas de registro de contrato e avaliação do bem, como também abusividade na cobrança de juros. Nesses termos, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao final, aduz que seja decretada a inversão do ônus da prova, consonante ao Código de Defesa do Consumidor, e a total procedência da ação, com a revisão das cláusulas supramencionadas, bem como a devolução, em dobro, dos valores auferidos indevidamente (...).*” No julgamento, foi reconhecida a **legalidade da cobrança da tarifa de registro de contrato e avaliação de bem inclusas em contrato de financiamento de veículo**, além da ausência de abusividade da taxa de juros remuneratórios, nos seguintes termos: “*Assim, diante de todos os fatores supramencionados, não há que se falar em abusividade da taxa de juros no presente contrato, que montam em 2,07% ao mês e 27,92% ao ano (fls. 76/83), a qual a parte autora não comprovou exceder as taxas comumente praticadas no mercado.*”

Evidente a dissonância entre os fundamentos da sentença e os fundamentos do pedido. A lide versa sobre contratação de empréstimo consignado, não sobre operação de crédito para financiamento de veículo. Ainda que a discussão enfoque a possibilidade de revisão de juros remuneratórios, com fulcro na abusividade, trata-se de operações inteiramente diferentes.

Enquanto na contratação de financiamento para aquisição de veículos há maior risco, com a consequente possibilidade legal de juros mais elevados, à luz da livre concorrência de mercado e liberdade contratual, a contratação de empréstimo consignado por aposentados, diversamente, é regrada de maneira mais rigorosa, sobretudo pela Instrução Normativa 28 do INSS e Lei 10.820, que prevê limitação específica para os juros aplicáveis, já considerando o menor risco de inadimplência decorrente do desconto realizado diretamente pela fonte pagadora, junto ao benefício previdenciário, a ser protegido contra excessos, eis que normalmente fonte única de renda, com nítido cunho alimentar.

Consequentemente, o argumento central acerca da limitação dos juros, que reside no artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa nº 28 do INSS, não foi analisado na r. sentença.

O julgamento ofende os princípios da congruência e da adstrição da sentença ao pedido, eis que não se coaduna com a petição inicial nem com a contestação, em desacordo com o disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, caracterizando-se, portanto, julgamento *extra petita*.

“Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É defeso ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

Como decorrência, a sentença é nula, sendo imperioso que o processo retorne à origem para que a ação seja julgada nos termos do que deduzida a pretensão. Incabível a imediata apreciação do mérito da causa, como pretende a apelante, porque violaria o princípio do duplo grau de jurisdição, consagrado na Constituição Federal.

Nesse sentido:

“Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de

débito. Empréstimo consignado. Revisional de contrato. Sentença improcedente. Recurso da autora. Pleito objetivando a nulidade da sentença e a procedência da ação. 1. Sentença extra petita que decidiu questões não incluídas nos pedidos do autor ou na defesa do réu. Forma de julgamento eivada de nulidade por violação ao princípio da adstrição. Inteligência do art. 492 do CPC. 2. Autor que ajuizou ação objetivando o reconhecimento do descumprimento contratual pelo Banco réu, bem como a restituição dos valores pagos a maior. Alegação de que o Banco réu aplicou à parcela do empréstimo por ele contratado taxa de juros superior àquela estabelecida pelo instrumento contratual. Sentença que analisou a abusividade dos juros. Tese que não foi, em momento algum, alegada pelo autor. Sentença extra petita. Declaração de nulidade. Precedentes. 3. Recurso conhecido. Declaração de nulidade da sentença, prejudicando a análise do mérito recursal.” (TJSP; Apelação Cível 1017022-14.2024.8.26.0196; Relator: Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; 5ª Vara Cível de Franca; Data do Julgamento: 24.10.2024; Data de Registro: 24.10.2024).

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional proposta com base no artigo 13, II da Instrução Normativa nº 28 do INSS. Sentença que julgou o pedido improcedente, com fundamento diverso do pedido inicial. Julgamento extra petita. Sentença anulada de ofício, prejudicado o recurso. RECURSO PREJUDICADO COM DETERMINAÇÃO” (TJSP; Apelação Cível 1000188-90.2022.8.26.0232; Relator: Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Vara Única de Cesário Lange; Data do Julgamento: 13.12.2023; Data de Registro: 13.12.2023).

“Apelação. Relação de consumo. Contrato bancário. Cartão consignado de benefício (RCC Reserva de Cartão Consignado). Demanda condenatória em obrigação de fazer, voltada ao cancelamento do cartão. Procedência. Sentença extra petita. Anulação, de ofício, da r. sentença, com determinação.” (TJSP; Apelação Cível 1001060-78.2023.8.26.0553; Relator: Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Vara Única de Santo Anastácio; Data do Julgamento: 05.02.2024; Data de Registro: 05.02.2024).

“APELAÇÃO Ação declaratória de inexigibilidade débito c/c

indenização por danos morais Alegação da parte autora que desconhece o débito objeto dos autos Pretensão de reconhecimento de inexistência do débito lançado na conta da Autora Sentença que julgou improcedentes os pedidos Reconhecimento de validade do contrato pactuado pelas partes, em razão de não restar demonstrada nenhuma abusividade das cláusulas contratuais, notadamente dos juros convencionados Pedidos não deduzidos na inicial Julgamento extra petita Impossibilidade de aplicação do parágrafo terceiro do artigo 1.013 do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância - Sentença anulada Recurso provido, por fundamento diverso.” (TJSP; Apelação Cível 1006524-27.2022.8.26.0001; Relator: Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central – 43ª Vara Cível ; Data do Julgamento: 25.10.2024; Data de Registro: 25.10.2024).

Ante todo o exposto, pelo meu voto, conheço do recurso e, no mérito, **dou-lhe por prejudicado, para declarar a nulidade da r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem para prolação de nova sentença.**

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora